



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902638/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.671 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente TELEMAR INTERNET LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É dever do contribuinte apresentar argumentos e provas que corroborem com a sua tese de defesa. Do contrário, não há como reconhecer a liquidez e certeza do crédito pleiteado, que não tenha sido sequer declarado no Per/Dcomp

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon a e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-002.247, de 21 de setembro de 2020, da 4ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 16563.61282.061213.1.3.04-4584, apresentada pela interessada para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo de código 0561, correspondente ao IRRF relativo a rendimentos do trabalho assalariado, do período de apuração 10/2013, no valor de R\$ 38.505,64 (fls. 57 a 61).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 62, a autoridade jurisdicionante não reconheceu o crédito pleiteado, sob a fundamentação de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Concluiu-se, em consequência, pela não homologação da compensação declarada.

Ciente da decisão em 18/06/2014 (fls. 63), a interessada apresentou, em 03/07/2014 (fls.

2), manifestação de inconformidade, acostada a fls. 2, alegando que o pagamento indevido corresponde a recolhimento em duplicidade do IRRF, código 0561, da competência outubro/2013.

É o relatório.

A 14ª Turma da DRJ06 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, fundamentando que o pagamento objeto do Per/Dcomp se encontra vinculado à débito confessado pela contribuinte em DCTF, inexistindo qualquer valor disponível.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 02/10/2020 (e-fls. 74) e, irredimida com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 03/11/2020 (e-fls. 78 a 93), defendendo, em breve síntese:

- A Recorrente alega que, em 11/2013, apurou IRRF, decorrente de rendimento assalariado, referente a 10/2013, no valor total de R\$ 41.388,03. Declara que esse valor foi recolhido através de três DARFs nos valores de R\$ 38.505,64, R\$ 1.205,47 e R\$ 2.416,98, sob o código 0561.

- Aduz que, por equívoco, DARF no valor de R\$ 38.505,64 foi pago em duplicidade, uma vez no dia 18/11/2013 e outra, no dia 19/11/2013. Destaca que além desse erro, também verificou que a DCTF do mês de 10/2013, ao invés de indicar o débito informado na DIRF corretamente de R\$ 41.388,03, declarou débito no importe de R\$ 80.633,73.

- A Recorrente declara que não se deu conta do erro na DCTF, contudo entende ser o caso de mero equívoco na DCTF, que se comparada à DIRF, espelha o crédito.

- Defende ter comprovado, através dos documentos juntados aos autos, a duplicidade no pagamento, não havendo dúvidas quanto a isso.

- Pugna pelos princípios da legalidade e da verdade material.

- Requer a realização de diligência, caso existam dúvidas em relação à existência do crédito.

(iii) Por fim, requereu:

39. Por todo o exposto, a recorrente requer que o presente recurso seja conhecido e provido para, nos termos da fundamentação supra, reformar o acórdão recorrido, e, por conseguinte, seja integralmente homologada a compensação efetivada por meio do

PER/DCOMP n.º 16563.61282.061213.1.3.04-4584, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário em cobrança, nos moldes do inciso II do art. 156 do CTM1.

40. Caso se entenda necessário o exame em maiores detalhes dos elementos trazidos nos autos, requer seja determinada a realização de diligência fiscal, possibilitando a análise criteriosa da documentação ora anexada e do que mais a fiscalização entender necessário, para que se possa concluir definitivamente sobre a legitimidade das compensações declaradas por meio da PER/DCOMP n.º 16563.61282.061213.1.3.04-4584, para homologá-la e, com isso, reconhecer a extinção dos débitos correlacionados, em consonância com o art. 156, II, do CTM1.

41. Por fim, no intuito de disponibilizar todos os documentos possíveis para que se alcance no presente feito a verdade material da ocorrência ora combatida, em consonância com o princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a recorrente que lhe seja oportunizada a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, no decorrer do trâmite processual, em estrita observância ao princípio devido processo legal, inclusive nas suas extensões de contraditório e ampla defesa, constitucionalmente elevados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 16563.61282.061213.1.3.04-4584, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 38.505,64. Recolhido através de DARF, código de receita 0561, no valor de R\$ 38.505,64, período de apuração 31/10/2013, data da arrecadação 19/11/2013 (e-fls. 57 a 61).

A DRF emitiu Despacho Decisório n.º de rastreamento 085145652, de 04/06/2014 (e-fls. 62), não homologando as compensações porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente expôs o seguinte:

A empresa Telemar Internet Ltda, inscrita no CNPJ 03.986.348/0001-98 vem através desta informar que no mês de competência outubro/2013 efetuou um pagamento em duplicidade referente IRRF — Rendimento de Trabalho Assalariado com o código da Receita 0561 no valor de R\$ 38.505,64.

E que efetuou a compensação através da PerdDcomp 16563.61282.061213.1.3.04-4584 o valor atualizado pela Selic constituindo um crédito no valor de R\$ 38.890,70 a qual foi compensado com o débito do imposto CSLL, Cofins e Pis/Pasep da 22 Quinzena de novembro/2013 código da Receita 5952.

E não encontrou nenhuma inconsistência nas informações, pois efetuou todo o procedimento conforme a legislação vigente.

Mediante ao exposto, vem através dessa manifestar a sua inconformidade ao despacho decisório em referência.

Obs. Anexo DCTFs , Perdcomp e DARFs.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, apontou que a DCTF não demonstra a existência de crédito, pois o valor do DARF estava alocado ao pagamento de débito. Vide trecho do voto abaixo:

(...)

Em sua defesa, a manifestante alega que o pagamento indevido corresponde a recolhimento em duplicidade do IRRF, código 0561, da competência outubro/2013.

Conforme se verifica nas consultas abaixo, a contribuinte confessou em DCTF, para o período de apuração de outubro de 2013, um crédito tributário relativo a IRRF de código 0561 no valor de R\$ 80.633,73, cuja extinção se deu por quatro recolhimentos, entre eles o que se alega indevido.

Consulta DCTF::Consulta Declaração					MENU PRINCIPAL > CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração					
03.986.348/0001-98	TELEPAR INTERNET LTDA	Outubro/2013	Original/Ativa	100.2013.2013.1810933251					
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Outubro/2013									
Débito Apurado:				R\$ 80.633,73					
Créditos Vinculados									
FISCALIDADE				R\$ 415,25					
COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A RAZÃO				0,00					
MULTAS CONTRIBUIÇÃO				0,00					
FISCALIDADE				0,00					
FINANÇAS				0,00					
Soma dos Créditos Vinculados:				R\$ 80.633,73					
Saldo a Pagar do Débito:				0,00					
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração					
03.986.348/0001-98	TELEPAR INTERNET LTDA	Outubro/2013	Original/Ativa	100.2013.2013.1810933251					
Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Outubro/2013									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Recolha	Data Vencimento	Nº Relevância	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/10/2013	03.986.348/0001-98	0561	19/11/2013		1.375,47	0,00	0,00	1.375,47	1.375,47
31/10/2013	03.986.348/0001-98	0561	19/11/2013		2.410,98	0,00	0,00	2.410,98	2.410,98
31/10/2013	03.986.348/0001-98	0561	19/11/2013		38.505,64	0,00	0,00	38.505,64	38.505,64
31/10/2013	03.986.348/0001-98	0561	19/11/2013		38.505,64	0,00	0,00	38.505,64	38.505,64

Ou seja, o pagamento em questão se encontra vinculado a débito confessado pela própria contribuinte, inexistindo qualquer valor disponível. Ressalte-se que, à vista do débito confessado em DCTF, não é possível concluir-se pela existência de um indébito pelo simples de fato de terem sido efetuados dois recolhimentos de mesmo valor. Assim, nenhuma ressalva pode caber ao Despacho Decisório contestado.

Ante o exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera a existência do crédito e alega a existência de erro no preenchimento da DCTF.

Cabe informar que esta Julgadora entende que as matérias que não foram objeto de contestação quando da impugnação, não podem ser conhecidas no julgamento do recurso

voluntário, haja vista que a interposição deste transfere ao órgão *ad quem*, conforme a extensão da petição, o reexame tão somente da matéria impugnada.

Nessa linha de entendimento, dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela Recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*. Escapam dessa regra questões de ordem pública.

No caso dos presentes autos, o apontado erro no preenchimento da DCTF foi trazida à análise apenas através do recurso voluntário, visto que, conforme transcrito acima, a manifestação de inconformidade apontava inexistir inconsistências nas informações.

Não obstante tal fato, destaca-se sobre o objeto do presente litígio:

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF

original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Conclui-se que a Receita Federal admite que sejam realizadas retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do Despacho Decisório, contudo, pelo teor da fundamentação desse, é possível concluir ainda que, caso não haja a retificação da DCTF, desde que exista prova inequívoca nos autos da liquidez e certeza do crédito, deve o mesmo ser analisado e eventualmente reconhecido.

Nesse sentido é a Súmula CARF n.º 164, abaixo:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Entende-se, conforme acima destacado, que tanto o Parecer Cosit quanto a Súmula CARF inclinaram-se pela busca da verdade material, da necessidade de reconhecimento de créditos, devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos, ainda que alguns formalismos nas declarações prestadas pela Recorrente não tenham sido respeitados.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Essa é a posição majoritária nesse Conselho, conforme decisões abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). Ano-calendário: 2002. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito de ter reconhecido um crédito pleiteado em DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DCTF, em especial quando sustenta erro no preenchimento dessas declarações e traz aos autos os documentos que podem de comprovar essas alegações.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. (Acórdão n.º 9101-005.421. Sessão 07/04/2021).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Data do fato gerador: 16/04/2007. DIREITO CREDITÓRIO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos elementos e documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte a prevalência da realidade dos fatos sobre as alegações ou formalidades processuais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À FISCALIZAÇÃO. Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram o lançamento foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar tal cobrança em obediência ao princípio da verdade material.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JUROS E MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, afasta-se a exigibilidade de juros e multa moratória aos casos em que a obrigação tributária principal tenha sido cumprida dentro do prazo obrigacional e que a obrigação acessória pendente seja devidamente retificada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, desde que não tenha ocorrido confissão de dívida por meio de declarações prestadas ao Fisco antes da denúncia espontânea. (Acórdão n.º 3401-008.478. Sessão em 17/11/2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). Data do fato gerador: 10/04/2005. PER/DCOMP.

APRESENTAÇÃO DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DCTF NÃO RETIFICADA. POSSIBILIDADE. Os elementos de prova apresentados no âmbito do processo antes do julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique comprovada a necessidade de contrapor fatos ou razões trazidas aos autos.

Comprovado o efetivo erro no preenchimento da DCTF pelo sujeito passivo e, demonstrada a existência de crédito em favor deste, há que ser homologada a compensação declarada. (Acórdão n.º 9303-010.452. Sessão em 18/06/2020).

Logo, pelo exposto acima, o Parecer COSIT n.º 02/2015 condiciona o reconhecimento do crédito informado no Per/Dcomp à apresentação de prova inequívocas.

Em razão disso, quais provas são consideradas inequívocas para fins de comprovação do crédito? A resposta está na própria legislação. Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Logo, os meios de provas capazes de demonstrar o crédito são os Livros contábeis e demais documentos contábeis e fiscais do contribuinte, aqueles indispensáveis para identificar a base de cálculo do imposto.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão de qualquer retificação na DCTF, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

É preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF não demonstrava a existência de crédito.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a alteração da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB n.º 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III).

Estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão.

Em análise dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a Recorrente juntou apenas a DIRF e as guias de recolhimento. Não há nos autos documentos suficientes para demonstrar o crédito, não foi juntado livros fiscais, folhas de pagamento ou quaisquer outros documentos que demonstrassem a exatidão das informações constantes na DIRF.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados nos autos, já que a DCTF não refletia o crédito (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A Recorrente pede a realização de diligências para verificação do crédito, contudo, conforme já declinado, a alegação de erro em DCTF só foi ventilado em grau de recurso voluntário e, compulsando as provas apresentados no processo, não há como validar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Incumbe à contribuinte juntar aos autos os elementos de prova necessários para dar suporte às suas alegações, mormente no caso de elementos de prova que estão à sua disposição, como a escrituração contábil e fiscal. É o que prevê o artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...] – grifei.

No mesmo sentido é a disposição do artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas dúvidas, deveria a Recorrente ter acostado aos autos a documentação contábil e fiscal necessárias para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Excepcionalmente, esse Conselho permite a juntada de documentos no recurso voluntário, mas para se sobrepor a quaisquer fundamentos que surgirem no decorrer do processo. Contudo, os documentos juntados no recurso voluntário, contrariando o que afirma a Recorrente no Recurso voluntário, não são suficientes para demonstrar eventual erro de fato na DCTF.

Como o momento oportuno para a apresentação de provas é quando da apresentação da peça impugnatória, conforme demanda o Art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo compatível com o processo administrativo fiscal que a autoridade julgadora oportunize a produção de provas pela contribuinte.

Diante disso, entendo que não há justificativa para baixar o processo em diligência.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes